



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.725701/2011-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.393 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não padece de nulidade o Auto de Infração que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto n° 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TERMO INICIAL. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Torna-se definitivo o lançamento quando o contribuinte, notificado, deixa de impugnar, intimado da decisão, deixa de recorrer, ou é intimado da decisão final não mais sujeita a recurso.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Existindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I). Súmula CARF n° 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN

Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), esclarecendo-se que o fato

gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário.

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. RIR/1999.

Conforme comanda o Regulamento do Imposto de Renda/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), todas as deduções estão sujeitas a comprovação, a juízo da autoridade administrativa. Regularmente intimado, compete ao contribuinte trazer a documentação hábil e idônea, específica para cada caso, na forma da legislação aplicável, a fim de comprovar que faz jus às deduções pleiteadas. (arts. 73, 77, 78 e 80)

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. AUMENTO EM CASO DE NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996). Os percentuais de multa serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

MULTA AGRAVADA DE 150%. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR PRESUNÇÃO

É a espécie de multa que tem por conteúdo a agravação da penalidade. É aplicada quando a Administração demonstra, por elementos seguros de prova, no Auto de Infração, a existência da intenção do sujeito infrator de atuar com dolo, fraudar ou simular situação perante o Fisco.

A autuação com base em presunção de dolo não autoriza o Fisco ao agravamento da multa proporcional, ao percentual de 150%. O ônus, neste caso, quanto à situação fática que consubstancie o agravamento da multa, é da Administração Fiscal

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual de multa aplicada a 75% e reconhecer a decadência, em relação ao ano-calendário de 2005, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Em desfavor da contribuinte recorrente foi lavrado **Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas**, relativo ao **exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011**, anos calendário de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, respectivamente. Observa-se que no demonstrativo do crédito tributário existe o imposto de renda da pessoa física de **R\$ 50.529,44**, com multa de ofício de **R\$ 59.073,10**, que foi aplicada em percentuais de 112,5 % e 225% (este parcialmente, no ano de 2005) e juros de mora, calculados pela taxa Selic

Verifica-se, das infrações apontadas, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, na “descrição dos fatos” (fl. 46 e seguintes) que constatou:

- 1- Dedução indevida com dependente.
 - 1.1 Exercício de 2006 e 2007. Intimado a comprovar os dependentes declarados, nada apresentou. Glosa do filho Aldemir por ter completado 23 anos e não se ter comprovado que cursava Universidade.
 - 1.2 Exercício de 2010. Glosa da esposa Silvana. Falta de comprovação do vínculo marital.
- 2 – Dedução indevida com despesas médicas. Exercícios de 2006 a 2011. Intimado a comprovar as despesas declaradas, nada apresentou. Glosa total das despesas. Como no exercício de 2006 declarou despesas com Bruno Brambilla no valor de R\$ 7.200,00 e esse “*negou a prestação de serviço e recebimento*” cometeu em tese crime contra a ordem tributária e a multa foi qualificada e agravada (225%);
- 3 – Dedução indevida com pensão judicial. Exercícios de 2006 a 2011. Não comprovou a obrigação de pagar pensão a Rejane Blash, com a apresentação da sentença judicial homologatória do acordo e os comprovantes do efetivo pagamento. Nada apresentou.

Quanto à infração referente às despesas médicas, consta da folha 05 uma declaração de Bruno Brambilla, que presta esclarecimentos e diz que os pacientes listados (vários) “*não tiveram prontuários médicos localizados, não conseguindo validar os valores informados como tendo sido recebidos.*”

As três infrações contém enquadramentos legais, que se pode observar fazem referência ao Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, ao Decreto-lei 5.844/43 e à Lei 9.250/1995. No caso da multa agravada, referiu-se aos artigos 150, § 4º c/c art. 173 do CTN. (fls. 46 e seguintes)

Na folha 3 consta a “Intimação” lavrada por Auditor Fiscal, em 15 de setembro de 2011, que baseando-se no RIR/1999 intimou o contribuinte a apresentar diversos documentos, referentes a rendimentos recebidos, dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e despesa com pensão alimentícia. O Aviso de Recebimento está anexado na folha 04, com data de 01/10/2011.

Recebido o Auto de Infração, foi impugnado (fl. 54) e tratado pela DRJ/CURITIBA com as seguintes razões, que resumo (fl. 111):

- Quanto à nulidade argüida, há que se esclarecer que em matéria de processo administrativo fiscal não há que dela se cogitar caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972;

- No que se refere à descrição dos fatos, constata-se que o auto de infração identifica, com clareza, as razões correlatas, mesmo porque de extrema simplicidade, relacionadas à glosa de algumas deduções (dependentes, despesas médicas e pensão alimentícia), por falta de comprovação, após intimação. Os dispositivos legais infringidos, da mesma forma, encontram-se devidamente indicados no auto de infração, tratando, em contrapartida, das normas que conferem à fiscalização a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação que entenda cabível e das regras que disciplinam as deduções passíveis de serem efetuadas, não se vislumbrando prejuízo algum ao direito de defesa do contribuinte, que, ademais, demonstra haver compreendido perfeitamente todos os aspectos relacionados à medida fiscal, tanto que, no mérito, os discute especificamente;

- O impugnante alega prescrição, aduzindo que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, teria o fisco o prazo de cinco anos para exigir o débito declarado e não pago, tese que ilustra com jurisprudência, que, por sua vez, reputa hábil a constituição de crédito tributário por meio de DCTF, que, não pago, estaria sujeito ao prazo prescricional do art. 174 do CTN. Durante o curso do processo administrativo fiscal, como não houve, ainda, a constituição definitiva do crédito tributário, não há que se falar em prescrição;

- Em relação ao filho, ALDEMIR RICARDO BLASCH PINTO, nascido em 28/06/1982 (fl. 96), o impugnante, embora alegue, não comprova a condição de universitário, um dos requisitos necessários à dedução de dependente com idade superior a 21 anos, nos termos do art. 35, III, § 1º da Lei nº 9.250, de 1995;

- Quanto ao cônjuge, SILVANA SWIECH BACH, o impugnante apresenta, à fl. 107, certidão de casamento, devendo ser restabelecida a dedução de R\$ 1.730,40, que, em relação ao ano calendário 2009, implica o cancelamento da exigência de R\$ 475,86 de imposto, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes;

- No tocante às despesas médicas as glosas fiscais Competiria ao impugnante, nesse contexto, trazer ao processo as provas que alega possuir, a fim de submetê-las ao julgamento, o que o interessado não fez, desatendendo, inclusive, o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Nesse contexto, tendo o interessado baseado sua contestação em meras alegações de que disporia de recibos, não produzindo a prova material que lhe

caberia trazer aos autos a fim de demonstrar o direito às deduções discutidas, deve ser mantido o lançamento.

- Quanto ao agravamento da multa em relação à despesa declarada com Bruno Brambilla, manifestou-se pela procedência, tendo em vista a não apresentação de documentos, fato que em sua opinião reforça a infração apurada;

- Quanto ao pagamento de pensão alimentícia, entende que o requisito básico para a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia é que o pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Os documentos apresentados, do ponto de vista formal, não preenchem os requisitos legais, uma vez que o interessado não trouxe ao processo a comprovação de que a separação ocorreu na forma em que pleiteada, ou seja, não há prova de que tenha havido a homologação judicial do pedido. Desse modo, não há como se precisar os contornos e limites da pensão alimentícia judicial, não se podendo afirmar que teria sido acolhida nos termos em que solicitada.

- Tratou ainda da “tese” do Impugnante de que a conduta reiterada do contribuinte contaria com a aprovação do Fisco, por longo tempo, e citando o art. 100 do CTN, seria norma complementar à legislação tributária, na modalidade de “prática reiterada”, refutando-a, “*evidentemente*”.

- Quanto à aplicação da multa de ofício, manifestou-se pela legalidade e procedência;

Assim deu-se a decisão de 1ª instância para considerar procedente em parte o lançamento, excluindo a exigência correspondente à glosa da dependente Silvana, cujo vínculo restou comprovado.

Cientificado dessa Decisão em 09/03/2012 (AR na folha 126) o contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/03/2012, conforme folha 128.

Em sede de recurso, traz exatamente as mesmas alegações da Impugnação, sequer alterando a parte que lhe foi favorável, em relação à dependente Silvana, já acatada pelo julgamento recorrido.

Vejamos:

a) nulidade por falta de capitulação dos dispositivos legais;

b) prescrição;

c) dedução de dependentes dizendo que o filho Aldemir estava cursando instituição de ensino superior e que ficou com a responsabilidade por pagar a pensão e as despesas escolares “*conforme comprovam as cópias autenticadas da petição inicial e da sentença homologatória do acordo*” e referindo-se à glosa da esposa Silvana, que anexa cópia da certidão de casamento;

d) despesas médicas, dizendo que foram cumpridas as determinações da Receita Federal em relação à comprovação dos pagamentos efetuados. Complementa dizendo que: “*do exame dos autos, verifica-se que o recorrente não só providenciou a juntada de*

recibo de pagamento das despesas médicas, bem como os demais comprovantes de imputação de pagamento.”

e) sendo como no item anterior, impugna ainda a afirmação de ter cometido crime contra a ordem tributária;

f) pensão alimentícia, dizendo que houve homologação judicial da separação, com fixação de pensão alimentícia conforme *”cópias autenticadas dos documentos anexos”*

g) costume administrativo, repetindo a tese exposta à 1ª instância, requer a exclusão das multas e dos juros de mora;

h) multas *“confiscatórias”*;

Dessa feita, requer que seja acolhido o presente recurso, cancelando-se todos os débitos fiscais reclamados e os respectivos autos de infração.

Não anexa novos documentos em relação ao mérito da questão, limitando-se à procuração e identificação do patrono da causa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo conforme relatado e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transforma do em meio magnético (*arquivo.pdf*).

PRELIMINARES.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa. As formalidades não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial, verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo.

O contribuinte alega que não há o enquadramento legal das infrações apontadas. Não é o que se verifica no Auto de Infração, conforme relatado. Se encontrou algum prejuízo a sua defesa, ao verificar qualquer irregularidade entre os enquadramentos legais e descrição da infrações, não o debate especificamente.

O Auto de Infração lavrado por autoridade competente, que observou os ditames do artigo 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/1972, possibilitando ao contribuinte exercer seu amplo direito de defesa, nos prazos estabelecidos e demonstrando ter pleno esclarecimento da matéria fática e legal, não padece de nulidade.

DA PRESCRIÇÃO

Comanda o Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

A “constituição definitiva” do crédito tributário somente ocorre quando não mais houver possibilidade de recurso na esfera administrativa. Por isso, ensina LEANDRO PAULSEN:

“Termo a quo no lançamento de ofício. Torna-se definitiva o lançamento quando o contribuinte, notificado, deixa de impugnar, intimado da decisão, deixa de recorrer ou é intimado da decisão final não mais sujeita a recurso. De tais termos é que se conta, conforme o caso, o prazo prescricional.” (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário...15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1202)

E como já assentou o STJ, por suas duas Turmas:

“Deve ser observado como marco temporal da constituição definitiva do crédito tributário, para fins do artigo 174 do CTN, o dia da notificação ... ao contribuinte da decisão final do Conselho de Contribuintes, ... (STJ, 1ª T., Resp 1028428/SC, Rel. Ministro José Delgado)

(também STJ, 2ª T, Resp 435.896/SP, Min. Eliana Calmon, jun/03)

Como se pode observar, aqui no caso, a prescrição suscitada ainda não ocorreu. É que não se admite no processo administrativo fiscal a chamada “prescrição intercorrente”, aquela cujo prazo flui no curso do processo, onde ainda se discute o lançamento tributário.

Essa matéria é objeto de Súmula deste Conselho Administrativo:

Súmula CARF nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

É importante destacar que as Súmulas editadas pelo CARF são de observância obrigatória pelos seus membros, conforme disposto no *caput do art. 72 do Regimento Interno do CARF*, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009, que assim dispõe:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Assim, torna-se dispensável tecer maiores comentários sobre a matéria e entendo pelo indeferimento das preliminares levantadas no recurso.

PRELIMINAR DE MÉRITO.

DA DECADÊNCIA

Auto de Infração, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 27/10/2011 (fl. 51) aponta que após o trabalho fiscal foram glosadas despesas médicas reputadas indevidamente deduzidas da base de cálculo do imposto nos anos calendário de 2005 e 2010.

O Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas é indiscutivelmente tributo sujeito a lançamento por homologação, modalidade que se caracteriza pela determinação legal de que o próprio sujeito passivo verifique a ocorrência do fato gerador, calcule o montante devido e efetue o pagamento no prazo, cabendo ao Fisco apenas a conferência da apuração e do pagamento já realizados.

O fato gerador deste imposto decorre de um “fluxo” anual, que se completa em 31 de dezembro de cada ano de apuração, data em que se finda.

Conforme art. 150, § 4º do CTN, o prazo que o Fisco dispõe para a homologação é de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, “*salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”.

Em se tratando do exercício de 2006, ano de apuração 2005, o fato gerador do imposto se completou em 31 de dezembro de 2005, data em que se considera ocorrido. Portanto, o Fisco dispunha de cinco anos daí contados, ou seja, até 31 de dezembro de 2010, para rever o lançamento.

Considerando que a ciência do Auto de Infração deu-se em 27/10/2011, conforme Aviso de Recebimento na folha 51, entendo que há decadência dos fatos ocorridos em 2005.

Não obstante, conforme a ressalva acima destacada em itálico, se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definidas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, o termo de início do prazo decadencial desloca-se para “*o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”, nos termos do art. 173, I, do CTN, e então, no caso, o Fisco teria até 1º de janeiro de 2012.

Assim já assentou o STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática dos “recursos repetitivos”. Vejamos:

Recurso Especial nº 973.733 SC

(2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Observo que na DIRPF/2006, cuja cópia consta da folha 6, existe a antecipação de imposto devido, no ano calendário, como “imposto retido na fonte”, no valor de R\$ 10.857,87, não questionado pela Fiscalização.

Quanto à imputação de dolo ou evidente intuito de fraude, verifico que ela baseia-se na declaração emitida pela profissional Bruno Brambilla, concluindo que ele negara a prestação do serviço e o recebimento do pagamento e, considerando a não apresentação do recibo, estaria demonstrada.

Mas o que se lê na declaração de folha 5 é que o profissional afirma “*não ter localizado prontuários médicos*” e “*não conseguir validar os valores como recebidos.*” A declaração se refere não apenas ao contribuinte aqui recorrente, mas a diversos outros. Poder-se-ia, por exemplo, ter perquirido sobre a declaração de rendimentos do profissional, para verificar se declarara esses rendimentos.

Não há, nesses termos, certeza da não prestação do serviço, mas falta de documentação que a comprove. Já decidiu em inúmeros recursos, este CARF, dentre os quais cito à guisa de exemplo:

Acórdão 2801-003.000 – 1ª Turma Especial, Sessão de 17 de abril de 2013

PENALIDADE. MULTA QUALIFICADA.

Deve ser afastada a qualificação da multa quando ausente a comprovação da fraude. Incabível a aplicação da penalidade por presunção de fraude, em face de mera glosa das despesas pleiteadas como deduções a título de despesas médicas.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso Voluntário Provido.

Assim, entendo pela decadência do crédito tributário referente ao ano calendário de 2005.

MÉRITO

DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Conforme relatado, houve glosa de dois dependentes: o filho Aldemir, nos anos de 2005 e 2006, e a esposa Silvana, no ano de 2009.

Em relação a 2005, entendendo pela decadência, não há mais o que se falar.

Para a esposa Silvana, nada a comentar, uma vez que já foi solucionado o litígio pela 1ª instância.

O filho Aldemir, nascido em 28/06/1982, em 2006 contava já com mais de 23 anos.

O Regulamento do Imposto de Renda, artigo 77, traz que poderão ser considerados dependentes:

Art. 77 - ...

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

...

2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

Conforme já assentado pelo julgamento recorrido, o contribuinte alega, mas não comprova, que o filho estivesse cursando estabelecimento de ensino superior, pelo que é de ser mantida a glosa, considerando a não apresentação de documentos.

DA DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

O artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Não obstante, existindo nos autos a Intimação regularmente recebida, para que o contribuinte comprovasse as despesas médias declaradas, conforme já relatado, competia ao mesmo carrear aos autos documentação hábil e idônea que atendessem aos ditames do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda.

Diga-se que os artigos 73 e 80 do RIR/1999 estão expressamente citados no enquadramento legal da infração, no Auto de Infração (folha 48)

Nada trouxe, nesse sentido!

Considerando a inexistência de qualquer documento, por parte da Recorrente, para subsidiar suas despesas médicas declaradas em DIRPF, que foram questionadas pela Autoridade Fiscal, é de ser mantida a glosa das mesmas e a exigência calculada.

DA DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA

O Recorrente bem entendeu que para que se possa deduzir da base de cálculo do imposto os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia é necessário que a mesma seja paga em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, em face das

normas do direito de família. É o que diz o artigo 78 do RIR/1999, aliás também citado no enquadramento legal da infração, fl. 48:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Anexa em seu favor, na folha 91 e seguintes, uma petição dirigida ao Juízo da Vara de Família de Curitiba/PR, que vai assinada pelos divorciandos e pela sua advogada. Na folha 99, consta o Termo de Ratificação datado de 28 de junho de 2000.

O documento apresentado ratifica a petição, não homologa o acordo.

Apesar de alertado pela 1ª instância, o contribuinte não trouxe novos documentos, onde se demonstrasse que aquilo que foi proposto pelos divorciandos, foi homologado pelo juízo, depois dos trâmites normais, com a oitiva do Ministério Público.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Neste aspecto, importante frisar que a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, inciso I, que dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Considerando que o contribuinte não atendeu à intimação, aqui relatada, o Auditor Fiscal majorou esse percentual em metade e aplicou o percentual de 112,5%, conforme previsto em lei:

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para

I - prestar esclarecimentos;

O demonstrativo de aplicação das multas, com o enquadramento legal, encontra-se na folha 42, como parte integrante do Auto de Infração

Portanto, a cobrança da multa lançada está devidamente amparada nos dispositivos legais transcritos, não cabendo a esta instância administrativa manifestar-se sobre sua constitucionalidade ou cabimento. Importante lembrar da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

A “legislação tributária”, a teor do próprio Código Tributário, a ele não se resume, mas comporta também as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (art. 97) e a Constituição Federal expressamente comporta a imposição de obrigações “decorrentes de lei”, como é o caso da multa aqui em comento, conforme acima citado.

DA MULTA AGRAVADA

Segundo PAULO DE BARROS CARVALHO, “é a espécie de multa que tem por conteúdo a agravação da penalidade...É aplicada quando a Administração demonstra, por elementos seguros de prova, no Auto de Infração, a existência da intenção do sujeito infrator de atuar com dolo, fraudar ou simular situação perante o Fisco” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 21 ed. Saraiva, 2009, p 581)

Como já discorremos, a aplicação da multa no percentual de 150% encontra respaldo no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, quando demonstrado cabalmente pela Autoridade Fiscal a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Aqui no caso, foram observados seis exercícios, sendo que em um deles, a despesa com um profissional não foi confirmada por ele, que disse não ter localizado o prontuário médico do declarante, não podendo confirmá-la.

Nas diversas outras despesas, não houve circularização para confirmação dos dados.

Assim, inclusive pelos elementos já expostos no item relativo à decadência, deste Voto, entendo pelo descabimento do agravamento da multa e pela conseqüente decadência do lançamento relativo ao ano calendário de 2005.

DOS JUROS DE MORA.

A cobrança de juros de mora pelo crédito tributário não integralmente pago no vencimento é expressamente prevista no artigo 161 do CTN. Destacamos que, neste aspecto, é pacífico o entendimento esposado nesta instância administrativa, inclusive já sendo matéria constante de Súmula.

Assim, os créditos tributários são cobrados e pagos com a aplicação de juros de mora, com base na Taxa SELIC, vejamos:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).”

Aliás, esse é também o entendimento sedimentado do STJ:

“JUROS MORATÓRIOS ...2. Está firmado no âmbito da 1ª Seção o entendimento da legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre débitos tributários para com a Fazenda Nacional,...” (STJ, 1ª T, Resp 1048710/PR, Min. TEORI ZAVASCKI, ago/08)

e também

Resp 879844/MG, Min LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

PAULO DE BARROS CARVALHO leciona que ao contrário do que se dá com as obrigações de direito privado, não é preciso interpelação do devedor para que este seja constituído em mora. (CARVALHO. Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 21 ed. Saraiva. 2009, p. 492) Assim, os juros fluem desde o vencimento do tributo, e não da ciência do Auto de Infração. (v. Demonstrativo de Juros de Mora, fl. 42/3, integrante do Auto de Infração)

TESE DE PRÁTICA REITERADA DA ADMINISTRAÇÃO

Quanto a tese do recorrente sobre a prática reiterada da administração em admitir suas deduções, que faria com que as estivesse aceitando e por isso seriam consideradas legítimas, importante apenas considerar o seguinte:

O Imposto de Renda é, indiscutivelmente, tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/1966, que, em seu artigo 150, § 4º prevê que, se a lei não fixar prazo diverso, a Fazenda Pública terá cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para se pronunciar sobre o dever do sujeito passivo de antecipar o pagamento e apurar o imposto.

O fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas se completa em base anual e ocorreu, para o exercício de 2007, em 31/12/2006. Assim, dentro do prazo estabelecido por lei, a Receita Federal manifestou-se expressamente, não homologando a apuração efetuada pelo contribuinte, intimando-o a prestar esclarecimentos e, posteriormente, emitindo o Auto de Infração já identificado, em 25/10/2011, com ciência em 27/10/2011.

A tese mostra-se descabida e já tendo encontrado e exposto razões suficientes para decidir, deixo de elaborar maiores considerações. É que, consoante jurisprudência assente nos tribunais superiores, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou apreciar, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente. (AgRg no Resp nº 1.130.754, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 13.04.2010 ou ainda REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).

CONCLUSÃO

Face ao exposto, **VOTO por indeferir** as preliminares de **nulidade e prescrição e, no mérito, afastar a aplicação da multa de 150% e reconhecer a decadência do direito de lançar relativo ao ano-calendário de 2005.**

Processo nº 10980.725701/2011-83
Acórdão n.º **2801-003.393**

S2-TE01
Fl. 185

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA